

FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES
CONSULTA PÚBLICA Nº 20/2011 – DE 12/7/2011 a 10/8/2011

Consulta pública sobre a minuta de Resolução que modifica procedimentos da fiscalização em irregularidades de menor gravidade				
AGENTE	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA	ACATAMENTO
SindTRR	Art. 1º	Ficam estabelecidas, por meio da presente Resolução, as hipóteses em que os revendedores varejistas de combustíveis e os transportadores revendedores retalhistas (TRR) poderão adotar	Incluir a atividade TRR como beneficiária na gradação nos procedimentos de fiscalização da ANP, conforme os objetivos da Resolução	Acatada parcialmente. Por simetria, tal sugestão foi contemplada na nova minuta de Resolução ANP no que se refere a Placas e Adesivos.
Sindicom	Art. 1º	Art. 1º. Ficam estabelecidas, por meio da presente Resolução, as hipóteses em que os revendedores varejistas <u>e distribuidores de combustíveis, naquilo que for cabível a cada um destes agentes</u> , poderão adotar medidas reparadoras de forma a ajustar sua conduta ao disposto na legislação aplicável e evitar a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999.	A possibilidade de reparação da conduta irregular de pequena gravidade deve ser estendida às distribuidoras de combustíveis por uma questão de isonomia no tratamento	Não acatada. Não há na legislação pertinente às distribuidoras, placas e adesivos dentro do mesmo escopo da presente minuta.
ANP	Art. 2º	Nova definição do termo “Transcurso da ação de fiscalização”: <i>“Transcurso da ação de fiscalização: período compreendido entre a identificação do agente de fiscalização ao representante do revendedor varejista, informando o início da ação de fiscalização, e a entrega de via do boletim de fiscalização assinada pelo agente de fiscalização.”</i>	É preciso explicitar que a ação fiscal acaba com a assinatura do agente de fiscalização para que a mesma não fique condicionada à assinatura do preposto uma vez que este não é obrigado a assinar o documento.	Acatada.

Sindicom	Art. 2º	I – Medida reparadora de conduta: ação em que o revendedor varejista <u>ou distribuidora de combustíveis</u> repara o não atendimento de um dispositivo da legislação aplicável e passa a cumpri-lo em sua integralidade sem aplicação de penalidade;	Idem o anterior	Não acatada. Não há na legislação pertinente às distribuidoras, placas e adesivos dentro do mesmo escopo da presente minuta.
Sindicom	Art. 2º	III – Transcurso da ação de fiscalização: período compreendido entre a identificação do agente de fiscalização ao representante do revendedor varejista <u>ou distribuidora de combustíveis</u> , informando o início da ação de fiscalização, e a entrega de via, devidamente assinada, do boletim de fiscalização ao mesmo preposto.	Idem o anterior	Não acatada. Não há na legislação pertinente às distribuidoras, placas e adesivos dentro do mesmo escopo da presente minuta.
ANP	Art. 3º	Art. 3º - Diminuir o prazo de cinco dias.	Como estamos adotando uma postura mais tolerante, poderíamos começar com um prazo de 48h ou 72h, cabendo ter em mente que é mais fácil aumentar o prazo do que ampliarmos posteriormente.	Não acatada. Princípio de razoabilidade.
ANP	Art. 3º	Art. 3º - Retirar os incisos I e VI.	Trata-se de uma informação indispensável, cuja omissão pode até sugerir oportunismo do posto. É a carteira de identidade do agente, a prova de sua existência legal perante a ANP. Negligenciar essa informação pode ser uma demonstração de desprezo ao poder público, no caso a ANP, o órgão fiscalizador. Pelo menos, os incisos devem ser transferidos do art. 3º para o art. 5º.	Não Acatada. A Resolução não desobriga os agentes econômicos a cumprirem os dispositivos elencados. Sendo assim, as informações citadas continuarão sendo cobradas por parte da ANP. Porém, como não afetam imediatamente o direito do consumidor, conclui-se pela possibilidade de adoção de medida reparadora de conduta.
ANP	Art. 3º	Redução do prazo para 48 horas	Possibilitar que os agentes de fiscalização dêem cumprimento à Notificação em missões para cidades de menor porte.	Não acatada. Princípio de razoabilidade.

ANP	Incisos II, III e V do Art. 3º	Exigir para os mesmos Medidas Reparadoras de Conduta (Art. 5º)	Economia processual.	Acatada parcialmente. Os incisos III e V do art. 3º serão contemplados no art. 5º.
ANP	Art. 3º	Retirada do inciso III.	Esta é uma informação que pode definir se o usuário vai ou não abastecer seu automóvel naquele posto revendedor a depender do fornecedor do combustível. Por ser um dado fundamental à comercialização do produto não deve ser incluído entre os itens que cabem notificação.	Acatada parcialmente. Os incisos III e V do art. 3º serão contemplados no art. 5º.
SindTRR	3º	O revendedor varejista e o transportadores revendedores retalhistas (TRR), será notificado para adotar, , em um prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da notificação, medidas reparadoras de conduta quando ficar caracterizado o não atendimento aos seguintes dispositivos:; VII – artigo 19, da Resolução ANP nº 8/2007; VIII – inciso III, Art. 21, da Resolução ANP nº 8/2007; IX – inciso X, Art. 21, da Resolução ANP nº 8/2007; X – inciso XIII, Art. 21, da Resolução ANP nº 8/2007; XI – inciso XIV, Art. 21, da Resolução ANP nº 8/2007; XII – artigo 4º, da Portaria DNC nº 5/1996	Idem. A inserção por si só, é explicativa.	Acatada parcialmente. Por simetria tal sugestão foi contemplada na nova Resolução ANP no que se refere a Placas e Adesivos.
Minaspetro	Art. 3º	Acrescentar o inciso VII do art. 10 da Portaria ANP nº 116/00, dando prazo de adequação de 5 (cinco) dias úteis para a placa de preços.	Algumas vezes, o fiscal da ANP, dentro de seu critério subjetivo, pode entender que a placa não está exposta em local de fácil visualização, ou ainda, que a mesma possui alguma pequena desconformidade em sua confecção.	Não acatada. Trata-se de informação de interesse imediato do consumidor em sua livre decisão sobre a aquisição ou não do produto.
Minaspetro	Art. 3º	Acrescentar também, o item 4.2 do Regulamento Técnico anexo à Resolução ANP n. 9/2007, que trata da placa de instruções de funcionamento do	No momento da fiscalização, os fiscais podem acabar apontando alguma desconformidade, seja ela relativa à sua confecção ou até mesmo pelo	Não acatada. Trata-se de informação de interesse imediato do consumidor

		termodensímetro de leitura direta, instalado nas bombas de etanol.	desgaste natural que a placa pode sofrer.	
Fecombustíveis	Art. 3º	Inclusão: VII – incisos I e V, item 1.2 do Anexo I da Portaria ANP nº 116/2000 (dimensões do Painel de Preços)	Há casos de autuação para painéis que apresentam diferença de 1 a 5 cm para as medidas constantes na Portaria	Não acatada. Trata-se de informação de interesse imediato do consumidor em sua livre decisão sobre a aquisição ou não do produto.
Fecombustíveis	Art. 3º	Inclusão: VIII – Item 2 do Anexo II da Portaria ANP nº 297/2003 (Quadro de aviso – posto revendedor de GLP) IX – incisos I e V, item 1.2 do do Anexo II da Portaria ANP nº 297/2003 (Painel de Preços – posto revendedor de GLP)	Inclusão da revenda varejista de GLP – quadro de aviso e medidas do Painel de Preços (quanto ao Painel de Preços, idem justificativa anterior)	Acatada parcialmente. Em relação ao quadro de avisos, por simetria, foi contemplada na nova Resolução ANP. Em relação ao painel de preço, por se tratar de informação de interesse imediato do consumidor em sua livre decisão sobre a aquisição ou não do produto, não foi acatada.
Fecombustíveis	Art. 3º	Alteração: De: Art. 3º O revendedor varejista será notificado para adotar, em um prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da notificação, medidas reparadoras de conduta quando ficar caracterizado o não atendimento aos seguintes dispositivos: Para: Art. 3º O revendedor varejista será notificado para adotar, em um prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da notificação, excluindo o dia do começo e incluindo do vencimento , medidas reparadoras de conduta quando ficar caracterizado o não atendimento aos seguintes dispositivos: ... Inclusão §: §1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro	A inclusão do trecho em negrito bem como do §1º, deixa clara a contagem de prazo, em conformidade com as regras do CPC.	Não acatada. Por coerência, foram adotados os mesmos procedimentos das ações de fiscalização. Exemplo, 48 horas a partir da notificação.

		dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que a ANP estiver fechada.		
ASMIRG	Art. 3º	<u>O revendedor varejista e atacadista</u> será notificado para adotar, em um prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da notificação, medidas reparadoras de conduta quando ficar caracterizado o não atendimento aos seguintes dispositivos:	Considerando que no setor revenda de gás liquefeito de petróleo encontramos as duas classes de vendas, varejistas e atacadistas.	Acatada parcialmente. Por simetria tal sugestão foi contemplada na nova Resolução ANP no que se refere a Placas e Adesivos.
ASMIRG	Inclusão do Inciso VII no Art. 3º	VII – Art. 8 da Portaria ANP nº 297/2003 (Art. 8º As alterações nos dados cadastrais da pessoa jurídica deverão ser informadas à ANP por meio do encaminhamento de nova Ficha Cadastral de Atualização, disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br , no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação do ato, acompanhada da documentação relativa às alterações efetivadas, e poderão implicar o indeferimento do requerimento pela ANP ou, se for o caso, o reexame da autorização outorgada.)	Considerando a inexistência de riscos de acidentes desde que os botijões estejam armazenados dentro dos critérios de segurança determinados pela ABNT NBR 15.514.	Não acatada. A sugestão não se aplica ao escopo da referida minuta de Resolução (Placas e adesivos para PRComb).
ASMIRG	Inclusão do Inciso VIII no Art. 3º	VIII Art. 11 da Portaria ANP nº 297/2003 (Art. 11. O revendedor somente poderá armazenar, na área destinada ao armazenamento, recipientes transportáveis cheios de GLP, das marca(s) comercial(is) de distribuidor(es) que houver indicado na Ficha Cadastral e constante do Quadro de Aviso, conforme Anexo II.)	Considerando a inexistência de riscos de acidentes desde que estejam armazenados dentro dos critérios de segurança determinados pela ABNT NBR 15.514.	Não acatada. A sugestão não se aplica ao escopo da referida minuta de Resolução (Placas e adesivos para PRComb).
ASMIRG	Inclusão do Inciso IX no Art. 3º	IX - Art 13 da Portaria ANP nº 297/2003 (Art. 13. O revendedor de GLP poderá comercializar somente recipientes transportáveis, cheios, de procedência comprovável, da(s) marca(s) comercial(is) do(s) distribuidor(es) que houver discriminado na Ficha Cadastral e no Quadro de Aviso.)	Considerando a inexistência de riscos de acidentes desde que os botijões estejam armazenados dentro dos critérios de segurança determinados pela ABNT NBR 15.514.	Não acatada. A sugestão não se aplica ao escopo da referida minuta de Resolução (Placas e adesivos para PRComb).

ASMIRG	Inclusão do Inciso X no Art. 3º	X – Art. 14 da Portaria ANP nº 297/2003 (Art. 14. Os recipientes transportáveis cheios devem conter lacre e rótulo da marca comercial que identifique o distribuidor que envasilhou o produto.)	Considerando que os botijões de gás LP são envasados com lacre inviolável pelas Distribuidoras e as identificações de responsabilidades exclusiva das Distribuidoras.	Não acatada. A sugestão não se aplica ao escopo da referida minuta de Resolução (Placas e adesivos para PRComb).
ASMIRG	Inclusão no Art. 3º do Inciso XI	XI Art. 15 da Portaria ANP nº 297/2003 Art. 15. A comercialização de recipientes transportáveis cheios entre revendedores de GLP somente será permitida quando ambos: I - estiverem autorizados pela ANP; e II - comercializarem recipientes transportáveis cheios de marca(s) do(s) mesmo(s) distribuidor(es).	Considerando a inexistência de riscos de acidentes desde que estejam armazenados dentro dos critérios de segurança determinados pela ABNT NBR 15.514 e considerando a existência de Distribuidoras que envasam botijões com outras marcas através de autorização da ANP, de liminares judiciais ou amparadas por Leis Estaduais.	Não acatada. A sugestão não se aplica ao escopo da referida minuta de Resolução (Placas e adesivos para PRComb).
ASMIRG	Inclusão do Inciso XII no Art. 3º	XII – inciso I, II, IV, V, VI, VII, VIII e XI do Art. 16, da Portaria ANP nº 297/2003 Art. 16 O revendedor de GLP obriga-se a: I - garantir a integridade dos recipientes transportáveis, bem como as condições mínimas para o seu armazenamento, na forma da legislação aplicável da ANP; II - exibir os preços praticados dos recipientes transportáveis cheios comercializados em Quadro de Aviso com dimensões e características descritas no Anexo II desta Portaria; IV - exibir em Quadro de Aviso, na entrada do estabelecimento, em local visível e de modo destacado, com caracteres legíveis e de fácil visualização, conforme dimensões e características descritas do Anexo II desta Portaria, V - dispor de balança decimal, em perfeito estado de conservação e funcionamento, certificada pelo INMETRO para aferição, pelo consumidor, do peso do recipiente transportável cheio de GLP; VI - receber recipiente transportável vazio de qualquer marca de distribuidor no atendimento ao consumidor;	Considerando que não há riscos de segurança para as questões apresentadas nos incisos I, II, IV, V, VI, VII, VII e XI desde que os botijões estejam armazenados dentro dos critérios de segurança determinados pela ABNT NBR 15.514.	Não acatada. A sugestão não se aplica ao escopo da referida minuta de Resolução (Placas e adesivos para PRComb).

		VII - treinar seus empregados quanto ao correto manuseio e comercialização de GLP em recipiente transportável; VIII - comercializar recipientes transportáveis cheios de GLP com peso igual a sua tara mais o peso previsto de produto; XI - manter atualizados os documentos constantes do art. 6º desta Portaria.		
ASMIRG	Inclusão do Inciso XIII no Art. 3º	XIII – Item 4.3 e 4.4 da ABNT NBR 15.514 4.3 As áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP serão classificadas pela capacidade de armazenamento, em kilogramas de GLP, conforme Tabela 1. 4.4 A capacidade de armazenamento, em kg de GLP, de uma área deve ser limitada pela soma da massa líquida total dos recipientes transportáveis cheios, parcialmente utilizados e vazios.	Considerando que no setor revenda há situações comuns de resgate de vasilhames em comodatos e de compras, ficando a aplicação desta resolução restrita desde que não excedam excepcionalmente a 10% (dez por cento) de sua capacidade definida no item 4.3 da ABNT NBR 15.514 e a empresa esteja dentro dos demais critérios de segurança definidas pela ABNT NBR 15.514...	Não acatada. A sugestão não se aplica ao escopo da referida minuta de Resolução (Placas e adesivos). Ademais, a revisão de normas técnicas é tratada no âmbito da ABNT.
ASMIRG	Inclusão do Inciso XIV no Art. 3º	XIV – Item 4.5 da ABNT NBR 15.514 4.5 Os recipientes transportáveis de GLP devem ser armazenados sobre piso plano e nivelado, concretado ou pavimentado, de modo a permitir uma superfície que suporte carga e descarga, em local ventilado, ao ar livre, podendo ou não a (s) área (s) de armazenamento ser encoberta (s).	Considerando as aprovações de projetos emitidos pelo Corpo de Bombeiros Militar com a utilização de piso nivelado com utilização de brita sem que seja comprometida a segurança.	Não acatada. A sugestão não se aplica ao escopo da referida minuta de Resolução (Placas e adesivos). Ademais, a revisão de normas técnicas é tratada no âmbito da ABNT.
ASMIRG	Inclusão do Inciso XV no Art. 3º	XV – Item 4.10 da ABNT NBR 15.514 4.10 - A delimitação da área de armazenamento deve ser através de pintura no piso ou por meio de cerca de tela metálica, gradil metálico ou elemento vazado de concreto, cerâmica ou outro material resistente ao fogo, para assegurar ampla ventilação. Para áreas de armazenamento superiores à classe III, também demarcar com pintura no piso, o local para os lotes de recipientes	Considerando que existe uma movimentação constante de carrinhos de mãos para transporte dos botijões e comumente e em especial períodos de chuva crescem o apagamento parcial da faixa do corredor de inspeção, desde que seja mantido o afastamento de segurança necessário.	Não acatada. A sugestão não se aplica ao escopo da referida minuta de Resolução (Placas e adesivos). Ademais, a revisão de normas técnicas é tratada no âmbito da ABNT.

ASMIRG	Inclusão do Inciso XVI no Art. 3º	XVI – Item 4.24 da ABNT NBR 15.514 4.24 Os recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios não podem ser armazenados fora da área de armazenamento, com exceção dos casos citados em 5b), 6.2 e 6.3	Considerando que a quantidade armazenada esteja dentro dos limites da capacidade de armazenamento e que a empresa esteja dentro dos demais critérios de segurança definidas pela ABNT NBR 15.514	Não acatada. A sugestão não se aplica ao escopo da referida minuta de Resolução (Placas e adesivos). Ademais, a revisão de normas técnicas é tratada no âmbito da ABNT.
ASMIRG	Inclusão do Inciso XVII no Art. 3º	XVII – Item 4.25 e 4.26 da ABNT NBR 15.514 4.25 Na entrada do imóvel onde está(ão) localizada(s) a(s) área(s) de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, deve ser exibida placa que indica que no mínimo a(s) classe(s) de armazenamento existente(s) e a capacidade de armazenamento de GLP, em quilogramas, de cada classe. 4.26 Exibir placa (s) em locais visíveis, a uma altura de 1,80 m, medida do piso acabado à base da placa, distribuída (s) ao longo do perímetro da(s) área(s) de armazenamento, com os seguintes dizeres: a) PERIGO-INFLAMÁVEL b) PROIBIDO O USO DE FOGO E DE QUALQUER INSTRUMENTO QUE PRODUZA FAÍSCA	Considerando que não há riscos de segurança para as questões apresentadas desde que a empresa esteja dentro dos demais critérios de segurança definidas pela ABNT NBR 15.514	Não acatada. A sugestão não se aplica ao escopo da referida minuta de Resolução (Placas e adesivos). Ademais, a revisão de normas técnicas é tratada no âmbito da ABNT.
ASMIRG	Inclusão do Inciso XVIII no Art. 3º	XVIII – Item 4.27 da ABNT NBR 15.514 4.27 Manter no imóvel líquido, equipamento e/ou outro material necessário para teste de vazamento de GLP dos recipientes	Considerando a inexistência de riscos de acidentes desde que os botijões estejam armazenados dentro dos critérios de segurança determinados pela ABNT NBR 15.514	Não acatada. A sugestão não se aplica ao escopo da referida minuta de Resolução (Placas e adesivos). Ademais, a revisão de normas técnicas é tratada no âmbito da ABNT.
ASMIRG	Inclusão do Inciso XIX no Art. 3º	XIX – Item 4.29 da ABNT NBR 15.514 4.29 Os recipientes transportáveis de GLP que apresentem defeitos ou vazamentos devem ser armazenados separadamente, dentro da área de armazenamento, em local ventilado, devidamente identificado, sendo obrigatória a sua remoção imediata pelo distribuidor ou revendedor responsável	Considerando que o transporte imediato pode colocar em risco a segurança do veículo, devendo permanecer dentro da área de armazenamento, de forma segura e com ventilação apropriada até que a Companhia Distribuidora disponibilize um veículo para transporte sem riscos.	Não acatada. A sugestão não se aplica ao escopo da referida minuta de Resolução (Placas e adesivos).

		pela comercialização, para a base do distribuidor detentor da marca.		
ASMIRG	Inclusão do Inciso XX no Art. 3º	XX – Item 9 da ABNT NBR 15.514 9. Sistema de Combate a incêndio	Considerando que a revenda apresente documento comprovando a necessidade/obrigatoriedade de recargas dos extintores com prazo de entrega limitado em até 48 horas da data de retirada.	Não acatada. A sugestão não se aplica ao escopo da referida minuta de Resolução (Placas e adesivos).
ASMIRG	Inclusão do Inciso XXI no Art. 3º	XXI– Item 9.4 da ABNT NBR 15.514 9.4 As áreas de armazenamento de classe VI e VII devem possuir sistema preventivo fixo de combate a incêndio, observando adicionalmente a legislação do Corpo de Bombeiros estadual	Considerando que a revenda apresente Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar - AVCB e Projeto do Corpo de Bombeiros Militar sem a exigência de sistema de Hidrantes.	Não acatada. A sugestão não se aplica ao escopo da referida minuta de Resolução (Placas e adesivos).
Sindicom	Art. 3º	Art. 3º O revendedor varejista <u>ou distribuidora de combustíveis</u> será notificado para adotar, em um prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da notificação, medidas reparadoras de conduta quando ficar caracterizado o não atendimento aos seguintes dispositivos: <u>I – Art. 4º A, da Portaria ANP nº 116/2000;</u> <u>II – inciso VII, art. 10, da Portaria ANP nº 116/2000;</u> <u>III – inciso VIII, art. 10, da Portaria ANP nº 116/2000;</u> <u>IV – §3º, art. 10, da Portaria ANP nº 116/2000;</u> <u>V – inciso II, §3º, art. 11 da Portaria ANP nº 116/2000;</u> <u>VI – art. 12 da Portaria ANP nº 41/1999;</u> <u>VII – art. 13 da Portaria ANP nº 41/1999;</u> <u>VIII – inciso VI, art. 14, da Portaria ANP nº 32/2001;</u> <u>IX – inciso VIII, art. 14, da Portaria ANP nº 32/2001;</u> <u>X – inciso IX, art. 14, da Portaria ANP nº 32/2001;</u>	Idem o anterior. Inclusão de dispositivos afetos às distribuidoras	Não acatada. A sugestão não se aplica ao escopo da referida minuta de Resolução (Placas e adesivos). Quanto às placas de preços: informação de interesse imediato do consumidor em sua livre decisão sobre a aquisição ou não do produto.

		<u>XI - Parágrafo único, art. 8º, da Resolução ANP nº 7/2011;</u> <u>XII – inciso II, art. 17, da Portaria ANP nº 29/1999;</u> <u>XIII – Art. 19, da Portaria ANP nº 29/1999;</u> <u>XIV– inciso VI, art. 20, da Portaria ANP nº 29/1999;</u> <u>XV– inciso VIII, art. 20, da Portaria ANP nº 29/1999;</u> <u>XVI – Art. 14, da Portaria ANP nº 202/1999;</u>		
Fecombustíveis	Art. 4º	Inclusão de §: Até o final do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da notificação prevista no Caput deste artigo, o revendedor varejista notificado deverá enviar correspondência registrada com Aviso de Recebimento (AR) para a ANP – Superintendência de Fiscalização do Abastecimento- Avenida Rio Branco, nº 65, 14º. andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, citando o número do Documento de Fiscalização e informando que as medidas reparadoras foram devidamente implementadas. Em caso de não atendimento a esta exigência, a ANP considerará a irregularidade como infração e providenciará a abertura de processo administrativo para aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.	Comprovar o cumprimento da medida reparadora sob pena de aplicação da penalidade. Consideramos que a possibilidade da reparação de conduta irregular, para os itens constantes na Minuta, e as inclusões ora propostas se justificam por: . algumas distribuidoras fornecem os adesivos (nocividade, gasolina aditivada, Etanol límpido isento de impurezas, identificação dos combustíveis, pressão GNV) que são confeccionados conforme padrão de cores/imagem e ainda inclusão de logomarca (a remessa deste material é feita por empreiteiros ou pela distribuidora através dos CT's de entrega e alguns contratos de utilização de marca/imagem possuem cláusulas específicas para utilização de material padronizado); . os adesivos utilizados pelos PR's bandeira branca são obtidos no mercado e/ou confeccionados sob encomenda (em pequenas localidades e/ou locais mais isolados há necessidade de deslocamento/prazo para entrega) ;	Acatada parcialmente, foi dada nova redação alterando o prazo para envio da referida declaração.

			. cuidados especiais necessários para a confecção da placa de identificação do posto (visto que a Port. 116 prevê: impressão eletrostática em vinil auto-adesivo, placa de polietileno de baixa densidade, chapas metálicas pintadas ou qualquer outro material a critério do revendedor varejista, desde que seja garantida a qualidade das informações contidas no quadro. Para qualquer material utilizado, adotar proteção ultravioleta); . em postos de propriedade da distribuidora, a manutenção é realizada pela respectiva distribuidora, e, em alguns casos, somente por empreiteiro autorizado.	
ANP	Art. 4º	Nova redação do caput: <i>“A notificação de que trata o artigo anterior não será aplicada novamente ao mesmo revendedor varejista pelo período de (3) três anos ainda que a nova notificação seja de natureza diversa da anteriormente recebida dentre os dispositivos elencados no Artigo 3º”</i>	Com esta narração esclarecemos que o posto revendedor pode ser beneficiado com a notificação uma única vez dentro do período independente da natureza ou do item da notificação. Da maneira que estava anteriormente poderia haver dubiedade na interpretação e forçar a SFI controlar diferentes tipos de notificação, o que implicaria em controles complexos no planejamento e na execução das ações fiscais	Acatada parcialmente. Necessidade de nova redação para deixar o dispositivo mais claro.
ANP	Art. 4º	V – inciso VI, art. 14, da Portaria ANP nº 32/2001; e ou	A medida reparadora pode ser aplicada a somente um dos incisos.	Acatada
ANP	Art. 4º	Art. 4º A notificação de medida reparadora para o mesmo inciso de que trata o artigo anterior não será aplicada novamente ao mesmo revendedor varejista pelo período de (3) três anos.	Tornar a redação mais clara se não se aplica a qualquer das situações listadas nos incisos ou ao mesmo inciso.	Acatada parcialmente. O prazo de três anos é para todos incisos e não para cada um deles. Será elaborada nova redação.
ANP	Art. 5º (Incs. I, II, III, IV e V)	Transferir todos os incisos do art. 5º para o art. 4º.	Conceder prazo de 5 dias úteis para atendimento aos dispositivos, pois dificilmente durante o transcorrer da ação de fiscalização o revendedor terá tempo suficiente para a fabricação dos adesivos, sendo	Não acatada. Tais placas e adesivos referem-se a questões de segurança ou características do combustível, dentre outras informações, e devem

			compatível com o disposto no art. 4º. Garantir a todos os revendedores o mesmo tratamento por parte da ANP, evitando que uma revenda tenha 1 hora para atendimento e outra 8 horas, por exemplo, em função do tempo de transcurso da ação de fiscalização.	se reparadas durante a ação de fiscalização.
SindTRR	5º	O revendedor varejista e o transportadores revendedores retalhistas (TRR), poderá adotar medidas reparadoras de conduta durante o transcurso da ação de fiscalização quando ficar caracterizado o não atendimento aos seguintes dispositivos: VI – inciso I, Art. 21, da Resolução ANP nº 8/2007.	Idem. A inserção por si só, é explicativa.	Não acatada. A sugestão não se aplica ao escopo da referida minuta de Resolução (Placas e adesivos).
ANP	Artigo Novo	Inserir novo(s) artigo(s) adotando o mesmo critério para a Portaria ANP nº 297/03 (revenda varejista de GLP) e para a Resolução ANP nº 08/07 (TRR).	Garantir isonomia de tratamento, por parte da ANP, com relação às atividades de revenda (combustíveis líquidos, GLP e TRR, GNV). A não adoção para as demais revendas poderá fragilizar a defesa da ANP nos autos de infração que tiveram como motivação infrações semelhantes às medidas restauradoras.	Acatada parcialmente. Por simetria tal sugestão foi contemplada na nova Resolução ANP no que se refere a Placas e Adesivos.
ANP	Artigo Novo	Inserir novo artigo descrevendo como deverá ser comprovado o atendimento à medida restauradora. O fiscal retornará ao estabelecimento? Em que prazo? O revendedor deverá encaminhar nota fiscal de prestação de serviço de compra dos adesivos? O revendedor deverá encaminhar foto para comprovação de atendimento à medida restauradora?	Tornar clara a forma de comprovação de atendimento à medida restauradora.	Acatada.
ANP	Art. 5º	Nova redação ao inciso I: <i>“inciso IV, art. 10, da Portaria ANP nº 116/2000 quanto à indicação se o combustível é aditivado ou não”</i>	Da maneira como está permitiria inclusive o agente econômico sequer indicar na bomba o combustível comercializado. Com esta redação fica mais explícito que a tolerância ocorre quanto à indicação se o combustível é aditivado ou não.	Acatada.

ANP	Art. 5º	Retirada do inciso V.	Por se tratar de informação associada à segurança do abastecimento de GNV é desaconselhável que haja tolerância neste item pela possibilidade de um sinistro por conta de sua ausência.	Não acatada. A criação da possibilidade de adoção de medidas reparadoras de conduta tem o objetivo de estimular os agentes econômicos a cumprirem a legislação. A presença de tal dispositivo na minuta, portanto, não significa que a Agência não o quer cumprido.
ANP	Artigo Novo	Criação do Artigo 6º com a seguinte narração: “A possibilidade de revendedor varejista adotar qualquer nova medida reparadora de conduta não poderá ser aplicada pelo período de (3) três anos ainda que a medida reparadora de conduta seja de natureza diversa da anteriormente adotada dentre os dispositivos elencados no Artigo 5º”	Sem qualquer restrição ao expediente Medida Reparadora, o agente econômico estaria livre para, de forma recorrente, negligenciar as obrigações listadas no Artigo 5º, atentando para as mesmas apenas por ocasião da ação fiscal.	Acatada parcialmente. Será concedido um prazo de três anos para todos incisos e não para cada um deles. Será elaborada nova redação.
ANP	Art. 6º	Renumeração para Art. 7º em decorrência da inclusão do artigo anterior.		Não acatada.
ANP	Inciso Novo	Incluir no art. 5º inciso referente a placas de preços.		Não acatada. Trata-se de informação de interesse imediato do consumidor em sua livre decisão sobre a aquisição ou não do produto.